



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.681 - SP (2012/0179134-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI E OUTRO(S)
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO MARQUES E OUTRO(S)
ADVOGADOS : MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO E OUTRO(S)
ROBERTA GONÇALVES PEDRO
WILSON ROLIM DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : MULTIMETAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE
FERRAGENS LTDA
INTERES. : MULTIBAGNO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA
CONSTRUÇÕES LTDA
INTERES. : MARIA JERITZA GENTIL DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. REGRA ESPECÍFICA. INTELIGÊNCIA DO INCISO I DO § 3º DO ARTIGO 206 DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS.

1. O comparecimento espontâneo do devedor na execução, com a apresentação de exceção de pré-executividade, supre a necessidade de citação formal.

2. Não tem direito à devolução do prazo para oposição de embargos à execução o devedor que comparece espontaneamente na execução e apresenta exceção de pré-executividade, deixando escoar o prazo legal de 15 dias (art. 738 do CPC). Precedente específico.

3. Inadmissível o recebimento de exceção de pré-executividade como embargos à execução, porquanto as matérias previstas na exceção impedem dilação probatória e podem ser verificadas de ofício pelo juízo, enquanto, nos embargos, o executado poderá alegar o rol taxativo de matérias de defesa previstas no artigo 745 do CPC.

4. O prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança de prestações derivadas de obrigações acessórias ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato de locação (obrigações acessórias, como luz, água, condomínio, IPTU) é o mesmo da obrigação principal, que é de três anos. Inteligência da regra específica do artigo 206, § 3.º, I, do Código Civil.

5. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). MARIO TRIGO DE LOUREIRO FILHO, pela parte RECORRENTE:
CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI

Brasília, 06 de outubro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.681 - SP (2012/0179134-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO MARQUES E OUTRO(S)
ADVOGADOS : MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO E OUTRO(S)
ROBERTA GONÇALVES PEDRO
RECORRENTE : LUCILA ROSA DO VALLE ROLIM DE OLIVEIRA
RECORRENTE : JOSE EDUARDO ROLIM DE OLIVEIRA
RECORRENTE : LUIZ ROBERTO ROLIM DE OLIVEIRA
RECORRENTE : VERA MARIA ROLIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILSON ROLIM DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : MULTIMETAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE
FERRAGENS LTDA
INTERES. : MULTIBAGNO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA
CONSTRUÇÕES LTDA
INTERES. : MARIA JERITZA GENTIL DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Versam os autos acerca de dois recursos especiais interpostos pelas partes (fiador/executado e credora/exequente) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos:

Locação de imóvel. Embargos à execução de título extrajudicial. Prescrição. Prazo. Redução de cinco para três anos. Decurso de menos da metade do prazo estabelecido na lei revogada. Regência pelo Código Civil de 2002, com o termo inicial a partir da data pretensão ao recebimento das verbas vencidas até 11.08.2003 pronunciada de ofício. O oferecimento de exceção de pré-executividade não suspende a execução e tal incidente não pode ser recebido como embargos à execução, por constituir erro grosseiro a utilização de uma via processual pela outra. Se a citação deu-se já na vigência da Lei nº 11.382/06, aplica-se a nova disciplina, notadamente quanto ao prazo e seu termo inicial, para a oposição de embargos à execução. O comparecimento espontâneo da agravante aos autos por ocasião do oferecimento de exceção de pré-executividade, supre a falta de citação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independentemente da outorga ao advogado de poderes para recebê-la. Recurso não provido. Prescrição da pretensão ao recebimento das verbas vencidas até 11.08.2003 pronunciada de ofício."

Em razões de recurso especial, o fiador/executado sustentou que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 38, 265, III, 736, 738, 791, II, e 1.211 do Código de Processo Civil e 2º da Lei 11.382/2006. Em síntese, defendeu que a exceção de pré executividade deveria ter suspenso o prazo para oposição dos embargos à execução, ou, ter sido recebida como embargos do devedor, uma vez que protocolada no prazo do art. 738 do CPC. Requereu conhecimento e provimento do recurso.

Por sua vez, em razões de recurso especial, a parte credora/exequente sustentou que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 206, § 5.º, do Código de Processo Civil. Defendeu que o registro em cartório reveste o documento (contrato de locação) de natureza pública e atrai o referido dispositivo. Ainda, sustentou a tese de que a dívida de IPTU não é acessória, porquanto é dívida de natureza tributária e prescreve em cinco anos.

Apresentadas as contrarrazões pelas duas partes.

Os recursos especiais foram inadmitidos na origem, ensejando a interposição de agravos pelas duas partes, que foram desprovidos por decisão monocrática.

Apreciando os recursos interpostos pelas duas partes, esta Colenda Terceira Turma acolheu os embargos de declaração e deu provimento ao agravo regimental para determinar a sua reautuação como recursos especiais, com a presente inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.681 - SP (2012/0179134-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas. Preliminarmente, adianto que não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia. No caso, o Tribunal *a quo* julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem, no julgamento da apelação cível interposta pelo fiador/executado, negou-lhe provimento ao recurso, mantendo a sentença que rejeitou seus embargos à execução por intempestivos. Contudo, o Tribunal *a quo*, na mesma assentada, de ofício, reconheceu a prescrição parcial da pretensão executiva da parte credora/exequente, ora, também, recorrente.

Portanto, são dois recursos especiais. Um do fiador/executado contra a intempestividade dos seus embargos à execução, e outro da parte credora/exequente contra a prescrição declarada de ofício.

Analisam-se separadamente os dois recursos especiais.

1. Recurso Especial do fiador/executado:

O fiador/executado sustenta, em síntese, a tese de que a exceção de pré executividade por ele apresentada deveria ter suspenso o prazo para oposição dos embargos à execução; ou, ter sido recebida como embargos à execução, uma vez que protocolada no prazo do art. 738 do CPC.

Todavia, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de "não ter direito a devolução de prazo para se defender o executado que, não tendo sido formalmente citado, comparece espontaneamente e apresenta Exceção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pré-Executividade, modalidade de defesa regida também pelo princípio da eventualidade, de modo que nela o executado tem o dever de deduzir todos os argumentos de que dispuser contra a execução, não se cogitando de reabertura de prazo para ulterior Embargos do Devedor."

Nesse sentido, precedente específico desta Colenda Turma:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL CONTRA LITISCONSORTES.

1. RECURSO: CITAÇÃO INEXISTENTE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DE EXECUTADO INTERPONDO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. NULIDADE RECORRENTE. DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA EMBARGAR INADMISSÍVEL.

2. RECURSO: ILEGITIMIDADE DE PARTE AFASTADA. REEXAME DE PROVAS INADMISSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

RECURSO ESPECIAL DOS EXECUTADOS CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

I.- Não tem direito a devolução de prazo para defender-se o Executado que, não tendo sido formalmente citado, comparece espontaneamente e interpõe Exceção de Pré-Executividade - Modalidade de defesa regida também pelo princípio da eventualidade, de modo que nela o executado tem o dever de deduzir todos os argumentos de que dispuser contra a execução, não se cogitando de reabertura de prazo para ulteriores Embargos do Devedor.

II - Alegação de ilegitimidade passiva formulada por executado.

Alegação de assinatura como representante/sócio e não na condição de avalista. Rejeitada a defesa, fundada nessa alegação, pelo Tribunal de origem, não há acesso à via de Recurso Especial, pois se trata de matéria de fato e de interpretação de cláusula (Súmula 5 e 7 do STJ).

III - Recurso Especial dos executados conhecido em parte e improvido na parte conhecida. (REsp 1041542/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 03/03/2009, DJe 24/03/2009)

No caso dos autos, tanto a sentença, quanto o acórdão, reconheceram que o fiador/executado, embora não formalmente citado, compareceu espontaneamente aos autos e apresentou exceção de pré-executividade, abrindo-se, assim, o prazo para oposição dos embargos à execução, que foram intempestivamente apresentados, conforme reconhecido no aresto fustigado.

Portanto, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, atraindo, assim, o óbice da Súmula 83/STJ.

Por fim, é inadmissível o recebimento da exceção de pré-executividade como embargos à execução, porquanto as matérias previstas na exceção impedem a dilação probatória e podem ser verificadas de ofício pelo juízo, enquanto, nos embargos, o executado poderá alegar o rol taxativo de matérias de defesa previstas no artigo 745 do CPC.

Quanto às demais insurgências recursais, a fim de evitar tautologia, reproduzo, como razões para negar provimento ao presente recurso, a mesma fundamentação apresentada na decisão monocrática que desprovia o agravo em recurso especial interposto pelo fiador/executado, *verbis*:

Quanto à alegada ofensa ao art. 2º da Lei 11.382/2006, exsurge deficiente a fundamentação recursal, pois o recorrente limita-se a indicar o dispositivo supostamente violado, deixando de informar de que modo a legislação federal teria sido violada ou negada sua aplicação, situação que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

Com relação à suposta violação ao art. 38 do CPC, o Tribunal Estadual decidiu em consonância com a orientação desta Corte que é no sentido de que o comparecimento espontâneo do réu na execução supre a falta de citação. Confirmam-se:

DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI 7.661/1945. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO EM JUÍZO. DISPENSA DE CITAÇÃO. DESNECESSIDADE DE OUTORGA DE PODERES ESPECIAIS AOS ADVOGADOS. PEDIDO DE FALÊNCIA FUNDAMENTADO EM EXECUÇÃO FRUSTRADA. PENHORA REALIZADA DE FORMA REGULAR. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AUTORIZA A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. [...]

4- O ingresso espontâneo do réu no processo, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC, dispensa o ato citatório ou supre sua falta, ainda que os advogados subscritores da peça de defesa não possuam poderes especiais para recebimento de citação. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma do STJ. [...]

8- Recurso especial não provido.

(REsp 1193777/SP, Terceira Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 20/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR PARA OFERECER EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO SUPRIDA, A DESPEITO DE O CAUSÍDICO SUBSCRITOR DA PEÇA NÃO TER PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O comparecimento de advogado, para fazer carga dos autos, sem poderes para receber citação, não pode, a priori, configurar comparecimento espontâneo para fins de suprir a ausência de citação do réu. Contudo, a hipótese dos autos não consubstancia simples ato processual de carga dos autos, antes, o patrono da parte compareceu para oferecer exceção de pré-executividade, o que demonstra a ciência inequívoca da execução contra o devedor outorgante da procuração. Assim, é o caso de considerar suprida a citação, na forma do art. 214, § 1º, do CPC, pelo oferecimento da exceção de pré-executividade. Nesse sentido: REsp 662.836/DF, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 26/02/2007; REsp 837.050/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18/09/2006, REsp 658.566/DF, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 02/05/2005.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1246098/PE, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 05/05/2011)

O mesmo ocorre com relação ao prazo processual para a apresentação dos embargos à execução, pois pacificado no STJ o entendimento de que "a simples manifestação da exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o processo de execução" (REsp 450852/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO, DJ 03/10/2005).

No caso, o Tribunal Estadual assevera que a citação para a oposição de embargos à execução ocorreu já na vigência da Lei n. 11.382/2006. Eis o voto:

Nem se alegue que, pelo fato de o despacho que determinou a citação ter sido proferido antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei n. 11.382/06, notadamente no que tange aos artigos 736 e 738 do Código de Processo Civil, deveria ser adotado o sistema processual pelo qual o termo inicial do prazo para oposição de embargos à execução era a data da juntada aos autos da prova de intimação da penhora, pois a citação e, por conseguinte, a oportunidade para embargá-la, deram-se já na vigência da lei aludida, sendo aplicável a nova disciplina (e-STJ FL. 336).

Nesse quadro, elidir as conclusões do aresto impugnado quanto à intempestividade dos embargos à execução reconhecida pelas instâncias de origem demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula n. 7/STJ.

Com relação à alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso especial também não pode ser admitido em razão da alegada existência de divergência jurisprudencial, na medida em que o recorrente afirma, e traz acórdão paradigma nesse sentido, que a citação ocorrera em data anterior à vigência da Lei n. 11.382/2006. Confira-se:

O acórdão recorrido ao fixar a intempestividade dos embargos, mesmo na hipótese em que a citação para seu oferecimento ocorrera em data anterior à vigência da Lei n. 11.382/2006, que alterou o processamento da defesa no processo de execução, acabou por divergir frontalmente com o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, aqui representado pelo acórdão paradigma proferido no Recurso Especial n. 1.186.729/PR - de relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGI (e-STJ FL. 405).

O acórdão recorrido, por sua vez, conforme já transcrito acima, assevera expressamente, que referida citação se deu já na vigência da referida lei. Eis o voto:

"[...] a citação e, por conseguinte, a oportunidade para embargá-la, deram-se já na vigência da lei aludida, sendo aplicável a nova disciplina (e-STJ FL. 336).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado impede a admissão do recurso especial pela divergência.

Por fim, alterar o entendimento do Tribunal Estadual acerca da existência de erro grosseiro na utilização, no caso, da via processual da exceção de pré-executividade no lugar dos embargos à execução, esbarraria, também e por certo, no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Portanto, nega-se provimento ao recurso especial interposto pelo fiador/executado.

2. Recurso especial dos credores/exequentes:

Insurgem-se os credores/exequentes contra o acórdão recorrido na parte em que, de ofício, reconheceu prescrição da pretensão executória.

Sustentam que o registro em cartório reveste o documento (contrato de locação) de natureza pública, atraindo o prazo quinquenal do § 5º do artigo 206 do Código Civil. Defendem, ainda, que a dívida de IPTU não é acessória, porquanto é dívida de natureza tributária, prescrevendo em cinco anos.

Assim, a questão devolvida ao conhecimento desta Colenda Turma situa-se em torno do prazo prescricional das obrigações acessórias do contrato de locação, especialmente do IPTU.

Discute-se, mais especificamente, se é aplicável o mesmo prazo prescricional que disciplina a cobrança de aluguéis (obrigação principal) aos encargos locatícios (obrigação acessória).

Adianto ser positiva a resposta.

Da petição inicial dos embargos à execução, opostos intempestivamente pelo fiador, depreende-se que a pretensão da parte exequente é a cobrança de R\$ 171.856,42, relativa aos IPTUs dos exercícios de 2002 a 2006, bem como as contas de luz de dezembro de 2005 a dezembro de 2006, tudo decorrente do contrato de locação para o qual o executado firmou contrato de fiança.

Portanto, a pretensão da credora diz respeito aos acessórios do contrato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de locação.

Há plena incidência do prazo prescricional trienal, regulado mediante norma específica pelo artigo 206, § 3º, I, do Código Civil, *verbis*:

Art. 206. *Prescreve:*

(...)

§ 3º *Em três anos:*

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos.

Assim, se a pretensão dos demandantes era cobrar valores decorrentes de obrigações acessórias ao contrato de locação (responsabilidade pelos encargos do imóvel, como energia elétrica, água, esgoto, IPTU), o prazo para exercício dessa pretensão regula-se pelo lapso prescricional da pretensão principal, que era a cobrança dos aluguéis.

Caso contrário, aceitar-se-ia um prazo prescricional para obrigação principal e outro para obrigação acessória.

Destaque-se, ainda, o fato de que, aceitando a tese defendida pela recorrente, teríamos um prazo de cinco anos para obrigação acessória, enquanto a obrigação principal prescreveria em três anos.

Ou seja, a obrigação acessória teria um prazo maior do que a obrigação principal.

Esse raciocínio não é compatível com nosso ordenamento jurídico diante da máxima de que o acessório segue o principal.

Extrai-se do acórdão recorrido, *verbis*:

E como a presente ação foi distribuída em 11.08.2006, é de rigor o reconhecimento da prescrição do IPTU de 2002 e das parcelas do imposto de 2003 vencidas até 11 de agosto daquele ano, eis que aplicável aos encargos locatícios (obrigação acessória) o mesmo prazo prescricional que disciplina a cobrança dos aluguéis (obrigação principal).

Não vinga a tese sustentada pela parte credora no sentido de que o registro do contrato de locação em cartório lhe conferiria natureza pública,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atraindo a norma geral do § 5º do art. 206 do CC.

De um lado, o registro do contrato de locação celebrado entre as partes não o transformou em documento público.

De outro lado, existe regra especial a regular a prescrição das pretensões locatícias, que se sobrepõe a normas gerais de prescrição.

Por fim, o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional incide nas demandas envolvendo a Fazenda Pública, não se confundindo com a cobrança de parcelas atrasadas de IPTU pelo locador decorrente de contrato de locação entre particulares.

No caso dos autos, a obrigação contratual acessória é que se está sendo perseguida (obrigação de pagar o IPTU) e tal pretensão deve ser exercida em até três anos, conforme previsto no Código Civil.

Assim, não merece também provimento o recurso especial dos locadores.

Ante todo exposto, voto no sentido de negar provimento aos dois recursos especiais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.681 - SP (2012/0179134-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO MARQUES E OUTRO(S)
ADVOGADOS : MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO E OUTRO(S)
ROBERTA GONÇALVES PEDRO
RECORRENTE : LUCILA ROSA DO VALLE ROLIM DE OLIVEIRA
RECORRENTE : JOSE EDUARDO ROLIM DE OLIVEIRA
RECORRENTE : LUIZ ROBERTO ROLIM DE OLIVEIRA
RECORRENTE : VERA MARIA ROLIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILSON ROLIM DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : MULTIMETAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE
FERRAGENS LTDA
INTERES. : MULTIBAGNO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA
CONSTRUÇÕES LTDA
INTERES. : MARIA JERITZA GENTIL DE OLIVEIRA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Senhor Presidente, a distinção que se faz entre exceção de pré-executividade e embargos para fins de não permitir a conversão é equivocada. No Direito italiano, por exemplo, há dispositivo que prevê uma espécie de embargos para atacar atos puramente processuais e outro que regula os embargos que impugnam o título ou o mérito. O sistema brasileiro não faz essa distinção, pois os embargos tanto se prestam para atacar o título, que é o mérito, como para atacar os atos executivos, ou atos processuais. Pode-se valer dos embargos para atacar a citação, pode-se valer dos embargos para atacar a penhora, as nulidades que antecedem a penhora, tudo isso é permitido; quer dizer, os embargos têm uma natureza híbrida em termos de conteúdo, contêm tanto matéria processual como matéria de direito substancial.

Então, penso que seria viável sim receber a exceção de pré-executividade ou exceção de executividade como embargos, porque a parte apresentou exceção e opôs embargos. Se apresentou exceção, dela não se conhece e a via dos embargos continua aberta, até porque, na nova sistemática, independe da segurança do juízo, há procedibilidade sem segurança do juízo. Antes da reforma da lei, a segurança do juízo era condição de procedibilidade dos embargos - já não é mais. Ausente a segurança do juízo, não haverá suspensividade deles; ou seja, não se poderá atribuir efeito suspensivo, já que a suspensividade dos embargos é condicionada à prévia existência de penhora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Toda matéria versada na exceção de pré-executividade, de certa forma, está enfrentada no voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e no Tribunal; ou seja, a matéria de fundo não desafia a reforma, porque, realmente, o prazo para o Fisco cobrar a dívida de natureza tributária, como o IPTU, é de cinco anos. O prazo que tem o jurisdicionado como contribuinte, para repetir o indébito, é de cinco anos; mas o prazo que tem como locador, para buscar ressarcimento do locatário, não é mais de cinco anos. Aí é outra relação, não é mais uma relação tributária, mas uma relação de dívida obrigacional comum, que surge em razão do contrato de aluguel e que, por essa razão, pode-se perfilhar até o título de acessório. Esse prazo não pode prescrever em um prazo diferente do prazo de exercício da pretensão de cobrança dos aluguéis. Por isso, no fundo, entendo que não sobreviveria a pretensão recursal aqui sustentada.

Por essa razão, não vou aqui insistir em anular. Estamos em um país onde o processo é por demais longo, os tribunais estão congestionados e não vejo utilidade em tomar uma decisão contrária. Apenas ressalto a possibilidade dessa conversão e acompanho o voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino pelas razões elencadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0179134-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.511.681 / SP

Números Origem: 117859402 14043007 5830020071404305 59407 5942007 61892159 9151853252008
91518532520088260000 992080082334

PAUTA: 22/09/2015

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO MARQUES E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO E OUTRO(S) ROBERTA GONÇALVES PEDRO
RECORRENTE	: LUCILA ROSA DO VALLE ROLIM DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: JOSE EDUARDO ROLIM DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: LUIZ ROBERTO ROLIM DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: VERA MARIA ROLIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: WILSON ROLIM DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO	: OS MESMOS
INTERES.	: MULTIMETAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE FERRAGENS LTDA
INTERES.	: MULTIBAGNO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
INTERES.	: MARIA JERITZA GENTIL DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARIO TRIGO DE LOUREIRO FILHO, pela parte RECORRENTE: CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.